

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO 082/2025****IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – CNPJ:****OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I - Termo de Referência.**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada em 21/07/2025 e, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório, no seu item 08, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá em 28/07/2025. Portanto, tempestiva a impugnação.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ** [REDACTED] alegando, em síntese, que o referido Edital necessita retificação, por apresentar ilegalidade insanável no que concerne ao item 820 do Termo de Referência, a seguir indicado, em razão de previsão de preço inexequível cotado sem adequada motivação no referencial adotado.

Item	Descrição do item	Unidade de Medida	Qtd Estimanda	MÉDIA	Valor Total Estimado R\$
820	Zinco 20 mg	Cp	33000	R\$ 0,44	R\$ 14.520,00

Ainda, alega que o item acima indicado não pode, acredita que o valor de referência cotado na fase preparatória foi adotado como parâmetro o preço médio de produtos na categoria “SUPLEMENTO”, sendo, portanto, incompatível com o objetivo do edital.

Assim, irressignada, a empresa apresenta impugnação para que sejam promovidas seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam

promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao item 820 e ainda sugere que a Administração reavalie o preço médio para itens com registro e que seja necessário o registro na ANVISA, bem como nos termos da Lei nº 14.133/2021 nas condições estabelecidas pelo Edital, *sem a oferta de suplementos ou com onerosidade excessiva sobre os particulares*.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

Em análise pontual à impugnação apresentada, no que tange ao item sob comento, cabe salientar que a especificação do objeto é solicitada pelos municípios concorridos, nos exatos termos em que requeridos. Somente a partir desta requisição é que são realizadas as pesquisas de preços, nos termos do artigo 23, § 1º, IV, da Lei de Licitações – Lei 14.133/2021.

Importante referir que, ao contrário do que pode querer fazer crer a Impugnação, os itens indicados para o certame deverão estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde e de outras normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto, em vigor (caso houver).

Além disso, para obtenção do valor referencial obtido e constante do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço utilizando-se de banco de dados de preços públicos, como o LicitaCon e o Paineiro de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, além de consultas na internet e junto à empresas especializadas no comércio de medicamentos, e em atenção às especificações recomendadas pelas Administrações Municipais.

Outrossim, verifica-se que, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, visando a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, vislumbra-se totalmente desarrazoada a pretensão da Impugnante de sustar um processo de mais de 800 itens, que atenderá a necessidade de 28 (vinte e oito) municípios participantes, e que necessitam com urgência dos produtos licitados, para apenas um item, que, se não conseguir atender o disposto no edital, poderá apenas não apresentar proposta para ele.

Nesse ponto, cabe salientar ainda, que caso não existam propostas para um item incluído em licitação, ou se as propostas eventualmente apresentadas, não atendam os requisitos do edital, este poderá permanecer deserto ou será frustrado no decorrer do certame, conforme o caso. Ou seja, não há necessidade de interromper o fluxo de um processo em virtude de divergências sobre preço de cotação, sob pena de atrasar ainda mais a realização do certame e prejudicar o Interesse Público, no caso, a aquisição de medicamentos pela Administração.

Dessa forma, não procede a alegação de necessidade de retificação do Edital, por exigência de preço inexequível para o referido item, eis que a pesquisa de preços foi devidamente realizada de acordo com as exigências e o valor final indicado para o produto,

após realizada média dos valores obtidos na pesquisa foi o constante no Termo de Referência – R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos).

b) DOS FUNDAMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

A análise dos questionamentos de ordem técnica foi realizada pela Comissão de Assistência Farmacêutica, composta por farmacêuticos que integram os quadros efetivos dos Municípios consorciados e, em Parecer emitido, foram considerados improcedentes os requerimentos efetuados pela empresa em sede da presente Impugnação sob resposta, conforme a seguir se verifica:

Análise e Parecer da Comissão de Assistência Farmacêutica

O item “Zinco 20 mg” foi corretamente incluído no edital como medicamento, uma vez que sua dosagem excede o limite máximo permitido pela RDC nº 243/2018 da Anvisa, que regulamenta os suplementos alimentares no Brasil.

Segundo a referida norma (Anexo III), o limite máximo de ingestão diária de zinco permitido para suplementos alimentares é de 10 mg de zinco elementar. Assim, qualquer produto com concentração acima de 10 mg/dia não pode ser legalmente classificado como suplemento, e sim como medicamento, conforme os critérios definidos pela Anvisa.

Além disso, para que um produto contendo zinco 20 mg possa ser comercializado legalmente, ele deve estar registrado como medicamento junto à Anvisa, com número de registro sanitário iniciado por 1, indicando o devido enquadramento como fármaco.

Permitir a retificação do item para suplemento significaria violar a legislação sanitária, permitindo a participação de produto que não possui equivalência regulatória com o exigido no edital, o que compromete os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, produtos com 20 mg de zinco são utilizados em protocolos terapêuticos específicos, com indicação médica para situações como diarreia, deficiência nutricional ou imunodepressão, o que exige controle e prescrição – características típicas de medicamentos, e não de suplementos de venda livre.

Tal alteração, se acolhida, traria desequilíbrio concorrencial e risco sanitário à administração pública, que pode vir a adquirir um produto inadequado para a finalidade pretendida, ou não autorizado pela Anvisa para tal uso.

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do pedido de retificação do item Zinco 20 mg, com a manutenção de sua natureza como medicamento, em conformidade com as normas técnicas e regulatórias da Anvisa e com os princípios que regem a Administração Pública.

A fundamentação técnica exposta entra em consonância com o exposto no presente julgamento, eis que determinou que não poderá ser alterada item para suplemento, eis que a Administração necessita do medicamento para atender às suas necessidades.

Além disso, o Edital publicado já determina que deverão ser fornecidos registros dos produtos ofertados na Anvisa e que deverão ser ofertados, imprescindivelmente, medicamentos, conforme se verifica no item 1.2 do Edital¹, não havendo que se falar em motivo para alteração neste sentido.

Desse modo, com base na fundamentação supra, verifica-se que a presente Impugnação foi considerada totalmente improcedente.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, negando provimento aos pedidos formulados, e mantendo INALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico 002/2025 publicado e o valor de referência indicado no Termo de Referência anexo ao Edital.

Santa Maria, RS, 24 de julho de 2025.

MARTINA BRAVO LEITE

Pregoeira

¹ 1.2 Os produtos deverão estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde e de outras normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto, em vigor (caso houver).